

A. I. Nº - 293873.0606/03-7  
AUTUADO - BRAZ & QUEIROZ LTDA.  
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA BITTENCOURT NERI  
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 24.07.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0271-02/03**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Comprovada a insubsistência da acusação fiscal. Nota Fiscal regularmente emitida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 06/05/2003, exige o ICMS de R\$968,00, pela utilização indevida de crédito fiscal, referente a Nota Fiscal de n.º 180, emitida pela Planeta Água Distribuidora de Bebidas Ltda., em 31/03/99, tida como inidônea em razão da emitente encontrar-se “NÃO HABILITADO (PED. BXA)” no SINTEGRA, conforme documentos às fls. 10 a 15 dos autos.

Na impugnação à imposição fiscal, às fls. 19 a 20 dos autos, o autuado esclarece que o citado documento fiscal refere-se a devolução da venda de 1.000 vasilhames de 20 litros, efetuada através da Nota Fiscal de n.º 0971, de sua emissão, de forma a recuperar o ICMS originalmente destacado, em razão do desfazimento da citada operação.

Ressalta que através de consulta ao SINTEGRA/ICMS a empresa que devolveu as mercadorias encontrava-se com sua situação cadastral regular (até 20/06/2000) na data da emissão da nota fiscal, a qual figura com o selo fiscal datado de 31/03/99 da própria Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, conforme documentos às fls. 21 a 24 dos autos.

A autuante, em sua informação fiscal, às fls. 26 e 27 do PAF, salienta que o Auto de Infração foi elaborado com base na consulta feita pelo mesmo sistema (SINTEGRA), conforme fl. 14 dos autos. Ressalta que caso o pedido de baixa, constante na consulta apresentada pelo autuado, tenha sido pedido posterior à consulta feita à época da lavratura do Auto de Infração, a data que irá aparecer no sistema será a última lançada. Assim, mantém na íntegra a ação fiscal.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$968,00, em razão da utilização indevida de crédito fiscal relativa a Nota Fiscal de n.º 0180, emitida em 31/03/99 pela empresa Planeta Água – Distribuidora de Bebidas Ltda., tida como inidônea por encontrar-se a emitente “Não Habilitada” no SINTEGRA/ICMS, consoante documentos às fls. 14 e 15 dos autos.

Da análise da consulta ao SINTEGRA, à fl. 14 do PAF, procedida pela autuante, verifica-se que o contribuinte acima encontrava-se com sua situação cadastral “NÃO HABILITADO (PED. BXA)” só a partir de 21/06/2000, logo quando da emissão da aludida nota fiscal, objeto da glosa do crédito fiscal, datada de 31/03/99 (doc. à fl. 15) o mesmo estava com seu cadastro regular, sendo portanto tal documento idôneo para operação e, como tal, insubstancial a exigência fiscal.

Do exposto, voto o Auto de Infração **IMPROCEDENTE**.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 293873.0606/03-7, lavrado contra **BRAZ & QUEIROZ LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2003.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR